



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.102, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Altera a Lei nº 14.479, de 21 de dezembro de 2022, que institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, para dispor sobre o desfazimento permanente de equipamentos eletrônicos ao atingirem cinco anos de uso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 14.479, de 21 de dezembro de 2022, que institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, para dispor sobre o desfazimento permanente de equipamentos eletrônicos ao atingirem cinco anos de uso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.479, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A Para fins de execução da Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos órgãos competentes, promoverão o desfazimento permanente de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-partes ou componentes ao atingirem cinco anos de uso.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput deste artigo que se encontrem com cinco anos de uso ou mais na data de publicação desta Lei serão desfeitos de forma escalonada, nos seguintes termos:

I - 30% (trinta por cento) em até um ano da publicação desta Lei;

II - 70% (setenta por cento) a partir do segundo ano de publicação desta Lei;



III - 100% (cem por cento) a partir do terceiro ano de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos equipamentos eletroeletrônicos utilizados pelos órgãos públicos é fundamental para garantir a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população. Com a rápida evolução tecnológica, é necessário que a Administração Pública acompanhe esse processo, garantindo que seus(as) servidores(as) tenham acesso a equipamentos modernos e atualizados para desempenharem suas funções de forma eficiente e eficaz.

A proposta de desfazer-se de microcomputadores de mesa, notebooks, monitores e demais produtos eletroeletrônicos com cinco anos ou mais de uso, de forma escalonada, atende não apenas às demandas administrativas, mas também representa uma importante medida social, conforme o estabelecido na Lei nº 14.479/2022.

Ao atualizar o parque tecnológico dos órgãos públicos, estamos garantindo que os(as) servidores(as) tenham condições adequadas de trabalho, o que reflete diretamente na qualidade dos serviços oferecidos à população. Além disso, o descarte responsável desses equipamentos contribui para a preservação do meio ambiente, evitando a acumulação de resíduos eletrônicos e promovendo a sustentabilidade.

Portanto, esta proposta visa conciliar as necessidades administrativas com os princípios de responsabilidade socioambiental, garantindo um serviço público mais eficiente e sustentável para todos os cidadãos brasileiros. Ademais, oferece manancial permanente de equipamentos para atendimento de programas sociais de inclusão digital, conforme estabelecido na legislação que está sendo alterada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa mais um passo na modernização e na melhoria dos serviços públicos no Brasil e no



atendimento de projetos sociais importantes para comunidades socialmente vulneráveis.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2024-695





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.479, DE
21 DE DEZEMBRO
DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-12-21;14479>

FIM DO DOCUMENTO